



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2202146-93.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Pirassununga, em que são embargantes BALDIN BIOENERGIA S A, AGRÍCOLA BALDIN S/A(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ARISTEU CARLOS BALDIN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A, FLÁVIO BALDIN PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), OSVALDO BALDIN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e SÃO PEDRO BIOENERGIA S.A., são embargados O JUÍZO, DULCINI S.A., ARINDIUA PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA, RODRIGO DE OLIVEIRA PENTEADO, COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO COPERCAN e COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº: 2202146-93.2023.8.26.0000/50000

Comarca: Pirassununga

Embargantes: Agrícola Baldin S.A. - Em Recuperação Judicial) e Outros

Embargados: O Juízo e Outros

Voto nº: 35702

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Defeitos inexistentes. Pretensão ao reexame da causa. Desnecessidade de o julgador responder a todas as questões suscitadas pelas partes. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 1.364/1.370, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelas ora embargantes.

Dizem as embargantes (ps. 1/12), em síntese, que o acórdão seria omissos, porque não teria enfrentado o argumento de que o laudo apresentado pela PwC afrontaria o Plano de Recuperação Judicial homologado pelo juízo *a quo* por r. decisão transitada em julgado; e que seria omissos quanto aos artigos 35, I, "a", 41, 42 e 45, todos da Lei 11.101/2005.

Manifestações dos embargados (ps. 24/30 e 32/37).

Manifestação da Douta Procuradoria de Justiça (ps. 43/44).

Autos em termos de julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, porque ausente qualquer dos defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Na verdade, pretendem as embargantes, mais uma vez, ver reapreciada a interpretação da cláusula 1.2.54 do Novo Plano de Recuperação Judicial.

Ocorre que, como expressamente consignado no acórdão embargado, esta C. Câmara já firmou entendimento no Agravo de Instrumento n. 2052571-84.2018.8.26.0000 (Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 4 abr. 2019), tendo rejeitado a

interpretação defendida pelas embargantes.

Assim, “[o] laudo pericial e a decisão homologatória do juízo a quo, ao invés de violarem o Novo Plano de Recuperação Judicial, estão alinhados ao seu conteúdo, nos termos das decisões judiciais que apreciaram a matéria” (p. 1.369).

Por fim, atente-se a que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ – Edcl no MS 21.315/DF, j. 08/06/2016).

Para o pretendido efeito de modificação do decidido, cumpre aos embargantes valerem-se da via recursal adequada e cabível, e não de embargos de declaração, inaptos a esse fim.

Não evidenciado o caráter manifestamente protelatórios dos embargos de declaração, não há que se falar em aplicação da multa do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator